



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de julho de 2023
(OR. en)

9862/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0147 (NLE)

PECHE 212

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro (2023–2028)

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração, em nome da União,
do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca
entre a Comunidade Europeia, por um lado,
e a República de Quiribáti, por outro (2023–2028)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2023/... do Conselho¹⁺, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro (2023–2028) (a seguir designado por «Protocolo») foi assinado em ...⁺⁺.
- (2) O objetivo do Protocolo é aplicar o Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro (“Acordo”) de modo a conceder possibilidades de pesca aos navios da União nas zonas de pesca situadas nas águas quiribatianas e a permitir que a União e Quiribáti colaborem mais estreitamente na promoção da cooperação no domínio do desenvolvimento sustentável dos oceanos e da política das pescas e da economia azul, contribuindo simultaneamente para condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (3) O Protocolo prevê possibilidades de pesca para os navios da União nas áreas de pesca nas águas quiribatianas, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e em conformidade com as medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central.

¹ Decisão (UE) 2023/... do Conselho de ... relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro (2023–2028) (JO L ..., p. ...).

⁺ JO: Inserir o número da decisão constante do documento ST 9856/23 e completar a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do Protocolo constante do documento ST 9890/23.

- (4) O Protocolo deve ser aprovado.
- (5) O Acordo cria, no seu artigo 9.º, uma comissão mista incumbida de acompanhar a sua aplicação. Em conformidade com os artigos 8.º e 18.º do Protocolo, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá ser habilitada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas, a aprová-las em nome da União segundo um procedimento simplificado.
- (6) A posição da União sobre as alterações do protocolo propostas deverá ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a isso se opuser.
- (7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e emitiu um parecer em 19 de junho de 2023.

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (8) A presente decisão deverá entrar em vigor o mais rapidamente possível, atenta a importância económica das atividades de pesca da União nas águas quiribatianas e a necessidade de reduzir tanto quanto possível o período que precede a retoma dessas atividades,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro (2023–2028) («Protocolo») é aprovado em nome da União.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação, prevista no artigo 23.º do Protocolo.

Artigo 3.º

Em conformidade com os procedimentos e condições estabelecidos no anexo da presente decisão, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista criada pelo artigo 9.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO

PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA NO DOMÍNIO DA PESCA ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DE QUIRIBÁTI, POR OUTRO (2023–2028) A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Sempre que a comissão mista seja chamada a adotar alterações ao Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro (2023–2028) (“o Protocolo”) nos termos dos seus artigos 8.º e 18.º, aplica-se o seguinte procedimento:

1. A Comissão assegura que a aprovação das alterações propostas em nome da União:
 - a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Seja compatível com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.

2. Antes da aprovação, em nome da União, das alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da comissão mista.
3. O Conselho apreciará a conformidade das alterações propostas com os critérios definidos no ponto 1.
4. A Comissão aprova em nome da União as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. Se se verificar uma minoria de bloqueio, a Comissão rejeita, em nome da União, as alterações propostas.
5. Se, em posteriores reuniões da comissão mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar-se um acordo, a questão será novamente submetida ao Conselho, em conformidade com os pontos 2 a 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.

6. A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da comissão mista de alterar o Protocolo, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.

Noutras questões que não digam respeito a alterações ao Protocolo nos termos dos artigos 8.º e 18.º, a posição a adotar pela União na comissão mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.
